



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00248/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.001669/2018-14**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS (CGSNBP/DLLLB/MINC)**

**ASSUNTOS: Edital de Prêmio para Bibliotecas Públicas e Comunitárias**

EMENTA: I. Minuta do Edital de Prêmio para Bibliotecas Públicas e Comunitárias. II. Fundamentação técnica adicional e ajustes na minuta. III. Análise jurídica quanto à adequação dos recursos e às alterações realizadas sobre a minuta. IV. Parecer conclusivo favorável.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da minuta de Edital de Prêmio para Bibliotecas Públicas e Comunitárias elaborada pelo Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas – DLLLB/MinC.

2. Esta Consultoria manifestou-se oportunamente sobre a proposta por meio do Parecer n. 101/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0521541), aprovado pela Consultora Jurídica (0521547), em que analisaram-se os autos, a minuta de Edital e respectivos anexos, sugerindo revisão da fundamentação técnica do ato e alguns ajustes na minuta.

3. Na sequência, a DLLLB/MinC juntou aos autos nova minuta de Edital e respectivos anexos (0567252 a 0567260) e a Nota Técnica CGSNBP/DLLLB/SCDC n. 10/2018 (0567248) com o objetivo de atender às recomendações contidas no Parecer Jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Feito este breve relato, observo que as alterações indicadas sobre a minuta de Edital anteriormente analisada por esta Consultoria Jurídica, em sua maioria, têm natureza eminentemente técnica, não adentrando aspectos que demandem a revisão do que foi exposto no Parecer n. 101/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0521541). Com efeito, as recomendações específicas do Parecer jurídico foram todas acatadas e as observações gerais quanto à fundamentação do ato não carecem de revisão.

5. Quanto ao aspecto jurídico que faltava analisar (a origem dos recursos do Edital), observo que o órgão consulente esclareceu que **“os recursos para atendimento ao presente edital terão como fonte o Fundo Nacional de Cultura”**. Nesse sentido, foi atendido o disposto na Lei n. 10.753/2003 e, com adequação da minuta à modalidade “prêmio”, observa-se que o Edital em análise enquadra-se na modalidade prevista no art. 3º, I, ‘b’, da Lei n. 8.313/1991, no art. 10, inciso V, do Decreto n. 5.761/2006, e no art. 3º da Portaria/MinC n. 29/2009.

6. Tendo em vista a origem dos recursos indicada pelo órgão responsável pela seleção, observo que **a proposta deve ser previamente aprovada pela Comissão do FNC, cuja decisão deverá ser posteriormente homologada pelo Ministro de Estado da Cultura, conforme art. 14, inciso II, do Decreto n. 5761/2006.**

7. Ainda considerando a origem dos recursos (FNC), ressalto que, observado o disposto no art. 6º da Lei n. 8.313/1991 e nos art. 10 e 12 do Decreto n. 5.761/2006, esta Consultoria tem entendido que a contrapartida apenas é exigível para o financiamento de *programas, projetos e ações culturais* com recursos do FNC, mas não para outros tipos de financiamento, como bolsas, passagens e prêmios (como é o caso do presente edital).

8. Quanto às recomendações referentes à fundamentação técnica do ato e aos aspectos discricionários do certame, em especial quanto aos critérios de seleção constantes da minuta, ressalto que o Enunciado n.

7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU determina que o Advogado Público evite “posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”. Assim, a justificativa do Enunciado menciona que **“a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa”**.

9. Quanto à nova **minuta** juntada aos autos, recomendo e observo o que se segue:

a) Para fins de clareza, no item 6.3, recomendo que se indique que os formulários (Anexos) devem ser juntados ao sistema devidamente preenchidos.

b) No item 7.8, aparentemente grafou-se “suprimir” ao invés de “suprir”.

c) O Edital deve recomendar ao proponente a consulta à sua regularidade jurídica, fiscal e tributária, de modo a resolver eventuais pendências e problemas, conforme dispõe o art. 38 da Portaria/MinC n. 29/2009. Tal recomendação é pertinente em subitem ao item 11.

d) O item 11.2 deve ser revisto sob o aspecto ortográfico (o dispositivo está no plural quando há apenas uma exigência mencionada) e a alínea deve se fundir ao caput, já que há apenas um documento exigido.

e) O item 13.3 deve ser revisto de acordo com as alterações efetuadas sobre o Edital.

Recomendo a seguinte redação:

*13.3. Os selecionados deverão assegurar destaque ao apoio do Governo Federal e do Ministério da Cultura em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a proposta selecionada, observados o Manual de Uso da Marca do Governo Federal, a Instrução Normativa n. 1, de 11 de abril de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República (que disciplina a publicidade em ano eleitoral dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal) e demais normas em vigor e esse respeito, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, sob pena de devolução dos recursos utilizados para esta finalidade.*

f) Os itens 6.7, 14.1 e 14.2 devem ser revistos em conjunto (este último deve esclarecer se trata de propostas inscritas por Municípios e ou por entidades privadas).

g) A redação do item 14.5 deve ser revista, já que necessariamente servidores públicos serão responsáveis por inscrever as propostas de entes públicos.

h) O item 14.6 deve ser revisto face ao teor do item 11.4 e de acordo com o art. 12 do Anexo à Portaria 29/2009.

i) No Anexo III deve ser descartada a possibilidade de inscrição por pessoa física (subentendida em uma das lacunas).

j) No Anexo VIII, expressões como “projeto”, “prestação de contas”, “cronograma inicial” e “resultados previstos” remetem ao apoio de que trata o art. 2º da Portaria n. 29/2009, devendo ser evitadas, conforme recomendado no item 12 do Parecer n. 101/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0521541).

k) Recomendo que o pagamento do prêmio seja efetuado após assinatura de Termo de Compromisso pelo qual o representante do ente ou entidade manifeste ciência quanto ao disposto no Edital, em especial seu item 14. Tal Termo poderá ser incluído como anexo no Edital.

10. Por oportuno, tendo em vista a alteração do público-alvo do certame e considerando que este será realizado em ano eleitoral, destaco que a Lei n. 9504/1997 (art. 73, VI, ‘a’), veda a transferência voluntária de recursos entre entes públicos nos três meses que antecedem o pleito (ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública).

11. Por outro lado, ressalto que não há vedação de transferência de recursos a entidade privada ou particular, desde que não se configure a vedação constante do art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, referente a distribuição gratuita de valores.

12. Observo, no entanto, que, especificamente em relação a repasses na área da cultura, esporte e turismo, há importante precedente do TSE, que exclui a incidência dessa vedação, vazado nos seguintes termos:

*“A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”.* (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

13. Ainda tendo em vista o ano eleitoral, faço menção à observação constante à fl. 46 da Cartilha da AGU de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas eleições de 2018:

*OBSERVAÇÃO - transferências para entidades privadas: a autorização de repasse de recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), aí compreendidas as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas (cf. TSE, ARCL n° 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe n° 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto), comporta a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 1990.*

14. Portanto, **recomendo as devidas cautelas para que não se configurem as vedações da Lei Eleitoral, e atenção a qualquer conduta que possa afetar a igualdade entre os candidatos, seja durante a fase de seleção, seja na divulgação das ações derivadas do Edital.**

#### CONCLUSÃO

15. Conclui-se, portanto, pela **juridicidade do Edital em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, em especial em seus itens 6, 9 e 14.**

16. Por fim, vale lembrar que a análise por esta Consultoria se dá nos termos do art. 7º, do Anexo I, do Decreto n° 8837/2016, e do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993, abstraídas as questões de ordem técnica, operacional, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada desta Consultoria Jurídica.

17. Ressalto que, de acordo com o Enunciado n° 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “*Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

**À consideração superior.**

Brasília, 09 de maio de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União

Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001669201814 e da chave de acesso c346dbdd

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 131849998 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 09-05-2018 16:52. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---